



Republicação

LEI N.º 1.904/2015

DATA: 24/03/2015

SÚMULA: Declara como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – para fins de REURBANIZAÇÃO e REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL, o "LOTEAMENTO INVERNADINHA I e II" e estabelece os respectivos padrões especiais de reurbanização.

A Câmara Municipal de PINHÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Zona Especial de Interesse Social, para fins de Reurbanização e Regularização Fundiária de Interesse Social, nos termos da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n.º 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida) e Lei Orgânica Municipal, e na Lei n.º 1.849/2014, as áreas cujos limites estão descritos no Anexo I desta Lei, objeto das transcrições n.ºs 14.164, 16.199 e 14.456, do 2.º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, com as seguintes confrontações:

"a **LESTE**, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n.º 3.852, na distância de 240,00m, de propriedade de Onivaldo Lustosa ou Sucessores; ao **NORTE**, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n.º 3.852, na distância de 179,00m, de propriedade de Onivaldo Lustosa ou Sucessores; a **LESTE**, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n.º 3.852, na distância de 430,00m, de propriedade de Onivaldo Lustosa ou Sucessores; ao **NORTE**, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n.º 1.378, na distância de 286,00m, de propriedade de Onivaldo Lustosa ou Sucessores; ao **OESTE**, numa distância total de 670,00m, confronta com a propriedade de Agenor Hazt e Maria de Lurdes Bagio Hazt, objeto da matrícula n.º 2.205, a propriedade de João Chierpinski e Neverita Bagio Chierpinski, objeto da matrícula n.º 2.205, e a propriedade



dos Sucessores de Pedro Bagio, objeto da matrícula nº 405; ao **SUL** segue em uma linha com extensão de 385,50m, chegando ao marco, daí segue em uma linha reta com extensão de 170,00m, confrontando com a propriedade de Gertrudes Domingues Conceição, objeto da matrícula nº 5.330, daí segue ainda ao **SUL** numa distância de 114,25m, com área total de 201.667,00 m², chegando ao marco inicial da presente descrição".

Art. 2.º As áreas de que trata o art. 1º serão reurbanizadas e regularizadas pelo Poder Executivo, respeitando os padrões de ocupação preexistentes (*in loco*):

I — sistema viário e de circulação com acesso satisfatório às moradias, compreendendo ruas, vielas, escadarias e servidões de passagens;

II — condições satisfatórias de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e iluminação pública;

III — dimensões do lote mínimo, definidas em função da especificidade da ocupação já existente e de condições de segurança, ambiental e de higiene;

IV — uso predominantemente residencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará os procedimentos necessários à regularização urbanística e fundiária, aprovando projetos de parcelamento do solo e estabelecendo normas que respeitem a tipicidade da ocupação e as condições de reurbanização.

Art. 3.º Na execução do Programa de Reurbanização e Regularização Fundiária no **Loteamento Invernadinha I e II**, no imóvel objeto das transcrições n.ºs 14.164, 16.199 e 14.456, do 2.º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á do procedimento de Legitimação de Posse, conforme dispõe as Leis n.ºs 11.977/2009, 10.257/2001 e 1.849/2014.

Publicada em 26.03.2015 Edição 2108 – Jornal Correio do Povo Página 13A

Republicada em 11.04.2015 Edição nº 2119 – jornal Correio do Povo – página 8A



Art. 4.º Os lotes identificados nesta Lei poderão ter área diferenciada da que consta na matrícula, devendo ser retificados na forma levantada *in loco* por profissional devidamente habilitado, confeccionando-se o respectivo memorial descritivo, na forma do inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 5.º Os imóveis inseridos no Loteamento Invernadinha I e II e que estão inscritos no Programa de Regularização Fundiária e que estiverem em área de risco ou em área ambiental poderão ser regularizados, desde que a regularização traga benefícios para o local e seja atestada por profissional qualificado. As famílias que estiverem possuindo imóveis nestas condições, a critério da administração municipal, poderão ser realocadas para imóveis urbanos do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme disponibilidade e oferta de unidades habitacionais do **PMHIS**.

Parágrafo Único: Os imóveis na condição de realocação não poderão receber aprovação de projetos de construção ou de ampliação enquanto estiverem demarcados como imóveis sujeitos a realocamento.

Art. 6.º Os imóveis inseridos no **Loteamento Invernadinha I e II** e que estão inscritos no Programa de Regularização Fundiária sofrerão alteração da numeração predial, a qual será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal. Após a renumeração predial o Poder Executivo Municipal encaminhará cópia dos documentos necessários para a **COPEL** e **SANEPAR** procederem com a correção dos dados cadastrais dos imóveis.

Art. 7.º Na implementação do Programa Social de Urbanização e Regularização Fundiária a que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal usará dotação orçamentária própria, podendo complementar o referido programa com Recursos oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e da iniciativa privada.



Art. 8.º Faz parte integrante desta Lei:

**ANEXO I – Mapa DO PERÍMETRO URBANO DO
LOTEAMENTO INVERNADINHA I e II.**

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze,
50.º Ano de Emancipação Política.**

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO I

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO LOTEAMENTO INVERNADINHA I e II

Município de PINHÃO

